

Art. 3º - Determinar aos magistrados, com competência para execução de medidas socioeducativas, que, fundamentadamente, iniciando-se pelos adolescentes, que se encontrem, no grupo de risco, definido pela Recomendação nº 62/2020 (inciso I do artigo 1º e inciso I, a,b e c do artigo 3º), promovam a:

I - reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto;

II - reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Ficam suspensos por 90 dias, ou enquanto perdurarem as medidas sanitárias excepcionais, a cautelar de comparecimento periódico, em juízo, de sursis processual, as apresentações regulares, em juízo, das pessoas, em cumprimento de pena, no regime aberto, prisão domiciliar, pena restritiva de direito, sursis da pena e livramento condicional.

Parágrafo único - Aplica-se a suspensão, pelo mesmo prazo, aos cumprimentos de prestação de serviço à comunidade em sede de sursis processual e de execução de pena restritiva de direitos.

Art. 5º - Os magistrados deverão abster-se, diante do cenário mundial, de condicionar benefícios à monitoração eletrônica, seja de provisórios, seja de condenados, em virtude da indisponibilidade de novos equipamentos, cujos insumos são importados da China.

Art. 6º - O GMF (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário) e a CIJ (Coordenadoria da Infância e Juventude) prestarão apoio na implementação das medidas, impostas neste Ato, e auxiliarão na compilação dos resultados obtidos para fins estatísticos e para aqueles, previstos no artigo 14 da Recomendação nº 62/2020, do CNJ.

Art. 7º - Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM  
Corregedor das Comarcas do Interior

#### **ATO CONJUNTO Nº 005, DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

**Altera a redação de dispositivos do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).**

O Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, o Desembargador CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO, 1º VICE-PRESIDENTE, o Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO, 2º VICE-PRESIDENTE, o Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e o Desembargador OSVALDO ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conjuntamente,

CONSIDERANDO o quanto já exposto no Ato Normativo nº 003, de 18 de março de 2020, que ora se ratifica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020, que estabelece no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19, e garantir o acesso à justiça no período emergencial; e

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça de 19 de março de 2020, determina que os tribunais, no prazo máximo de dez dias adequem os atos já editados,

#### **RESOLVEM**

Art. 1º. O Ato Conjunto nº 003 de 18 de março de 2020, da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica prorrogada a suspensão dos prazos processuais, prevista no Decreto nº 211, de 16 de março de 2020 e no Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Art. 2º. Até o dia 30 de abril de 2020, as unidades judiciárias da Justiça Comum de todo o Estado atuarão em regime extraordinário, na modalidade de teletrabalho, em idêntico horário ao expediente forense regular, das 8:00 às 18:00, respeitadas as unidades que funcionam em turno único, estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º. Durante o regime extraordinário, os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores trabalharão, na modalidade de teletrabalho, em conformidade com a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, e o Decreto Judiciário nº 225, de 19 de março de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia.

§ 2º. No período de regime extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias pelas unidades judiciárias de origem:

- I - habeas corpus e mandado de segurança;
- II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;
- III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;
- IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito;
- VII - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;
- VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020; IX - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e
- IX - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.

§ 3º. Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ no 62, de 17 de março de 2020.

§ 4º. Durante o período do regime extraordinário, magistrados, servidores e colaboradores, além da apreciação das matérias elencadas no § 2º deste artigo, deverão realizar expedientes internos, como elaboração de despachos, decisões, sentenças e atividades administrativas, na modalidade de teletrabalho, seja nos processos eletrônicos, seja nos físicos, estes mediante carga.

§ 5º. A Corregedoria-Geral da Justiça e a Corregedoria das Comarcas do Interior fiscalizarão as atividades dos juízes e servidores das unidades judiciárias de primeiro grau, podendo fixar prazos e modelos para apresentação de relatórios de produtividade.

§ 6º. Excepcionalmente, somente serão expedidos os mandados judiciais de natureza urgente, que serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles que demandem cumprimento presencial e imediato.

Art. 3º. Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º. Somente será admitido atendimento presencial das partes, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, quando não for possível sua realização de forma remota e exclusivamente nas hipóteses seguintes:

- I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
- II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- VI - medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes.

§ 2º. Ficam excluídos do atendimento presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio, sendo substituídos na forma definida .

§ 3º. Cada unidade judiciária disponibilizará para consulta, através do sítio do Tribunal de Justiça da Bahia na internet (tjba.jus.br) um endereço de e-mail e um número de telefone, viabilizando o atendimento remoto aos advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, bem como para agendamento do atendimento presencial, nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º. A Assessoria de Comunicação Social do Tribunal deverá adotar as medidas necessárias à ampla divulgação desses contatos.

Art. 4º. Durante o período de vigência do regime extraordinário, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, do Tribunal de Justiça da Bahia, estabelecidas na Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, das Resoluções nos 14 e 15, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplinam, respectivamente, o Plantão Judiciário de Primeiro e de Segundo Grau, inclusive o horário de funcionamento, das 18:01 às 22:00, nos dias úteis, e, das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º. Aplicam-se ao Sistema dos Juizados Especiais do Estado, incluindo as Turmas Recursais, as disposições acima, no que tange ao regime extraordinário, na modalidade de teletrabalho, em idêntico horário ao expediente forense regular, respeitadas as unidades que funcionam em turno único, estabelecido pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - As atenuações de queixas deverão ser garantidas nos Juizados, quando possível, ou, nas comarcas onde não há Juizados, nas unidades judiciárias da Justiça Comum, somente para os casos que demandem tutela provisória de urgência, ou tutela antecipada, em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, e mediante prévio agendamento por e-mail, telefones fixo, ou móvel e whatsapp, veiculados pelos gestores das unidades e no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 6º. Durante o regime extraordinário, o Tribunal assegurará, na forma disciplinada neste Ato, as seguintes atividades essenciais:

- I - a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- II - a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- III - o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;
- IV - a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação, saúde e as demais atividades administrativas necessárias à manutenção do funcionamento do Poder Judiciário da Bahia; e
- V - as atividades jurisdicionais de urgência previstas neste Ato.

Parágrafo único - As unidades administrativas funcionarão de acordo com o disposto no Decreto Judiciário nº 226, de 20 de março de 2020, garantindo-se, assim, a manutenção das atividades essenciais, previstas no caput deste artigo.

Art. 7º. Fica vedada a reprogramação ou suspensão de férias e licenças já deferidas para usufruto até 30 de abril de 2020, tendo em vista a supremacia do interesse público.

Art. 8º. Os magistrados deverão destinar dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde de suas respectivas jurisdições.

Art. 9º. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia poderá adotar outras providências administrativas necessárias para evitar a propagação interna do coronavírus COVID-19, inclusive a prorrogação das medidas previstas neste Decreto."

Art. 2º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições do Decreto nº 211, de 16 de março de 2020, que não colidam com o presente ato.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, aos 23 dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente

Desembargador CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
1º Vice-Presidente

Desembargador AUGUSTO DE LIMA BISPO  
2º Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador OSVALDO ALMEIDA BOMFIM  
Corregedor das Comarcas do Interior